



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

RECOMENDAÇÃO 001/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 1ª Procuradoria de Contas,

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual 95/97, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

CONSIDERANDO, também, que o art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008 determina que aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, remuneração, vedações, regime disciplinar e forma de investidura;

CONSIDERANDO que os recursos públicos são constituídos especialmente por aqueles de índole tributária (impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais), utilizados com a finalidade de prover as necessidades coletivas, havendo a administração tributária sido alçada pelo Poder Constituinte Derivado, por meio da Emenda Constitucional n.º. 42, de 19/12/2003, como atividade essencial ao funcionamento do Estado;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 37, XXI, preceitua que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*;

CONSIDERANDO que a previsão constitucional acima transcrita busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, por isso, deve ser assegurada ampla e efetiva participação de interessados;

CONSIDERANDO que a própria Lei de Licitações, em seu art. 3º, expressamente disciplina que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e*



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”;

CONSIDERANDO que a realização dos procedimentos licitatórios regula-se pela Lei Federal n.º 8.666/93, devendo os editais que os norteiam obedecê-las;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Vila Velha - ES está realizando a licitação de Concorrência Pública 010/2016, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS INSERIDAS NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA (ES);

CONSIDERANDO que o Protocolo de Intenções - PORTARIA-CONJUNTA Nº 02, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012 - celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo dispõe sobre recomendações para implementação da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a contratação e gestão de serviços de limpeza urbana;

CONSIDERANDO que a execução de serviços de limpeza pública e a implantação e manutenção de áreas verdes possuem objetos totalmente distintos, uma vez que existem empresas específicas para implantação e manutenção de áreas verdes bem como outras para tão somente realizar limpeza pública;

CONSIDERANDO que a área de abrangência e a diversidade dos serviços a serem contratados poderia ser fragmentado, ou seja, dissociados, de modo a viabilizar a participação de outras empresas, visando estimular a competitividade. Além disso, inexistente justificativa técnica apta a demonstrar a inviabilidade ou inconveniência do parcelamento do objeto da licitação;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

CONSIDERANDO, ainda, ser incontestável que a junção dos objetos do edital é irregular, pois limita inexoravelmente o caráter competitivo da licitação, prejudicando os objetivos do certame, mormente o de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações, no seu art. 30, § 1º, inciso I¹ e § 2º, dispõe que as exigências relativas ao inciso II do art. 30² se restringem às parcelas de maior relevância E valor significativo do objeto da licitação, garantindo-se, assim, pertinência entre o objeto licitado e o que é necessário comprovar e que, assim, referidas as parcelas de maior relevância não apresentam relevância técnica;

CONSIDERANDO que a manutenção do item 10.3.2 ocasionam eminente caráter restritivo e sérios indícios de direcionamento do certame;

CONSIDERANDO que é ato de improbidade administrativa “*frustrar a licitude de processo licitatório*”, conforme disciplina o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a “*Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*” (STF, Súmula 473);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo

¹ § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e ingressar com as ações civis públicas competentes para resguardar tais direitos e interesses;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Vila Velha – ES, **RODNEY ROCHA MIRANDA** e o Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Sr. **JOSÉ ELIOMAR ROSA BRIZOLINHA**, ou quem lhe substituir ou suceder que:

I - proceda à imediata anulação do procedimento administrativo n.º 010/2016, em virtude da junção dos objetos limpeza pública e manutenção e implantação de áreas verdes, bem como infração ao art. 30, § 1º, inciso I e § 2º c/c inciso II do art. 30, no tocante às parcelas de maior relevância e valor significativo que comprometem a efetiva participação dos interessados, violando, de forma grave, o caráter competitivo do certame;

II - REQUISITAR à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008, que, **no prazo de 10 (dez) dias**, o cumprimento da presente recomendação seja comunicado ao Ministério Público de Contas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS adverte que a presente Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Oficie-se ao Ente recomendado, encaminhando-se cópia desta Recomendação.

Vitória/ES, 13 de junho de 2016.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas